



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002292/2007-61
Recurso nº 167.651 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.249 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF - Atividade Rural
Recorrente PAULO ROBERTO SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2005

PAGAMENTO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO LITÍGIO.

O pagamento do crédito tributário no curso do processo administrativo fiscal tem como consequência direta a extinção do litígio em relação às matérias a ele relacionadas.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.

As despesas escrituradas no Livro Caixa da atividade rural devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, devendo o contribuinte mantê-la à disposição da fiscalização.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS. EFEITOS.

A aquisição de imóvel rural sem a individualização do valor das benfeitorias impede que este seja considerado como despesa de custeio, a menos que seja apresentado outros elementos de provas que permitam identificá-lo de maneira inequívoca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas da atividade rural no montante de R\$ R\$1.187,30.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 6 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 7 a 10 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$232.721,43, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração das seguintes infrações:

1. glosa de despesas com a atividade rural, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, com multa de ofício de 75%;
2. omissão de ganho de capital, em julho de 2004, sobre a qual foi aplicada a multa de ofício de 150%.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 37 - volume I, no qual o autuante esclarece que:

- a ação fiscal iniciou em 18/05/2007, por meio do Termo de Início de Fiscalização, no qual foi solicitado, entre outras, informações relacionadas à alienação da Fazenda Gameleira, explicando as divergências entre os dados informados no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital - 2005, os dados da Declaração de Ajuste Anual e os dados informados pelo Cartório através da entrega da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias);
- em resposta de 06/06/2007, o contribuinte esclareceu que o referido imóvel havia sido declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação e, portanto, foi indevidamente apurado ganho de capital no ano-calendário 2004, exercício 2005. Aduz, ainda, que a suposta divergência de valores refere-se à exclusão da parcela relativa às benfeitorias existentes, conforme consta na escritura;
- em 05/07/2007, o contribuinte foi intimado a apresentar todos os comprovantes das despesas de custeio/investimento da atividade rural dos anos-calendário 2003 a 2005;
- analisando os documentos apresentados, foi elaborada nova intimação requerendo a apresentação dos Livros Caixa da Atividade Rural, referentes aos anos-calendário de 2003 a 2005, escriturado com todas as receitas, despesas, investimentos e demais valores que integram o resultado da exploração da atividade rural exercida pela pessoa física;
- feito o batimento dos livros apresentados com os comprovantes de custeio/investimento da atividade rural apresentados, constatou-se algumas divergências, relacionadas no Termo de Intimação e Constatação cientificado ao contribuinte em 03/10/2007;

- 31/10/2007, o fiscalizado apresentou resposta composta de um texto contendo oito folhas e quatro pastas amarelas, nomeadas respectivamente como Anexo I, Anexo II, Anexo III e Anexo IV;
- diante dos documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, efetuou-se a glosa de despesas da atividade rural, nos valores de R\$8.328,09, R\$234.918,73 e R\$120.903,17, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, respectivamente, conforme discriminado às fls. 14 a 29 – volume I;
- foi apurado omissão de ganho de capital, conforme demonstrado à fl. 31 – volume I, resultando na diferença de imposto a pagar de R\$135.956,60, exigido com aplicação da multa qualificada de 150%.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 457 a 466 - volume III, instruída com os documentos de fls. 467 a 495 - volume III, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 501 a 503 - volume III):

O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 457 a 466, instruída com os elementos, fls. 467 a 495, na qual afirma, em síntese que:

- Estão corretos os valores por ele apurados no Demonstrativo de Ganho de Capital, fls. 483, e afirma, entre outros aspectos, que a autoridade fiscal não considerou o valor das benfeitorias do imóvel alienado devidamente lançado no livro Caixa no mês de julho/2004 a título de receita, conforme estabelece a legislação de regência, e que as duas áreas adquiridas posteriormente e informadas na DIRPF2005 integram o imóvel objeto da apuração do ganho de capital;

- Questiona igualmente a aplicação da multa de 150%;

- Quanto às despesas da atividade rural afirma que, muito embora a autoridade fiscal tenha afirmado que a glosa para o AC2003 sob o código "1" não tenha sido contestada, ao contrário, foi rebatida quando em resposta à intimação: O produtor rural Paulo Roberto Simões é acostumado às lides do campo,..., não possui, no entanto, conhecimentos técnicos contábeis e legais para distinguir os documentos, e por isso entendeu que qualquer documento que recebesse do fornecedor era o bastante para comprovar a efetiva realização da despesa;

- No que diz respeito aos valores constantes do código "2" (glosa contestada e mantida), dos R\$1.836,00, R\$236,00, referem-se aos honorários contábeis pagos no período de março, abril, agosto, setembro e dezembro/2003 e R\$1.050,00, relativos ao aluguel de pasto, pago à senhora Maria Câmara CPF 003.203.826-72, mediante recibo firmado pela mesma em 02/05/2003 e R\$550,00 relativo ao pagamento ao senhor Cassiano Ricardo M. Dias, CPF 520.237.616-20, pela prestação de serviço de transporte de gado. Ambos os recibos foram emitido em fragmentos de papel, numa demonstração clara de que, muitas das vezes, dependendo do local em que se encontram as partes, nem sempre é possível utilizar-se, efetivamente, dos meios propícios, para emissão de um documento bem elaborado...;

- Para as glosas sob o código "1" no AC2004, os argumentos são os mesmos utilizados para o AC2003, acrescentando que o valor de R\$14.000,00 refere-se a uma compra de gado bovino adquirido do senhor Carlos Eugênio Figueiredo, CPF 431.137.456-91, em 07/03/2003, conforme Nota Fiscal nº 714878, (cópia anexa) não lançada tempestivamente, mas incluída no Livro Caixa em 07/03/2004;

• Em relação aos valores constantes do código "2", ano base de 2004, no valor de R\$203.401,45, vale ressaltar que deste valor, R\$3.364,45 referem-se ao consumo de combustível (óleo diesel) adquirido na empresa Renon Costa e Cia Ltda., e pagos com cheques emitidos pelo próprio contribuinte, cujas cópias foram solicitadas à instituição bancária, que devido a quantidade de cheques emitidos, não as remeteram de uma só vez. E para cumprimento tempestivo do prazo determinado para que o contribuinte apresentasse as suas justificativas e os documentos solicitados, este se viu obrigado a apresentar apenas as cópias de cheques recebidas até aquele dia. Para isso, apresentou o anexo IV no valor de R\$7.172,30, contendo, especificamente os gastos com combustíveis. Daí pode-se verificar que mais de 50% estava devidamente comprovado e o restante só não foi comprovado, devido ao prazo estabelecido para a sua apresentação;

• Ressalta-se também, que R\$120.000,00 corresponde ao pagamento de um Contrato de Parceria Rural, firmado entre o contribuinte e o senhor Geraldo Edson de Souza Guerra — CPF 165.253.616-72, devidamente comprovado, com a apresentação do documento de transferência eletrônica de nº 544873 em 07/09/04, entre as conta correntes dos envolvidos, pela cópia do contrato de parceria firmado entre as partes e ainda pela cópia da Declaração de Renda do senhor Geraldo Edson de Souza Guerra, onde se pode verificar a existência da referida receita, grafada no mês de setembro, e também no quadro Bens da Atividade Rural (cópias anexas). O fato de o referido pagamento ter sido realizado de forma antecipada, caracteriza-se, apenas e tão somente, a mútua confiança entre os parceiros;

• E, ainda, que R\$80.000,00 corresponde ao dispêndio com as benfeitorias inseridas na propriedade rural denominada Fazenda Manduri, adquirida da senhora Vera Lize Simões Rocha pelo valor Total de R\$90.000,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, cópia anexa, tendo sido considerado R\$10.000,00 como terra nua e R\$80.000,00 como benfeitorias. Este procedimento foi tomado levando-se em consideração os preceitos inseridos no próprio Programa Eletrônico de Elaboração da Declaração de Renda pessoa Física:

BENS E DIREITOS — CASOS ESPECIAIS

IMÓVEL RURAL

No campo Situação em 31/12/2004, preencha o valor declarado (o valor correspondente à terra nua) acrescido das parcelas pagas em 2004, se for o caso. Se o imóvel rural foi adquirido em 2004, informe o valor correspondente à terra nua.'

O valor correspondente às benfeitorias pode integrar o custo de aquisição do imóvel rural, no caso de o contribuinte que não exerça atividade rural. Caso o contribuinte exerça atividade rural e tenha deduzido as benfeitorias como despesa de custeio na apuração do resultado da atividade rural, informe neste quadro apenas os dados relativos à terra nua, relacionando os bens e benfeitorias a ela referentes no Demonstrativo da Atividade Rural;

• Para as glosas sob o código "1" no AC2005, exceção aos contabilizados pelo regime de competência e não de caixa, que totalizam R\$104.000,00, requerem as mesmas justificativas já apresentadas para os anos-calendário de 2003 e 2004, pois se referem a gastos com compra de milho em grãos, combustíveis, vacinas, medicamentos, manutenção de veículos e supermercados em sua maioria. Quanto aos valores com o código "2", eles se referem aos gastos com óleo diesel, e pagos com cheques, cujas cópias deixaram de ser apresentadas pelos mesmos motivos já

citados anteriormente. São, portanto, passíveis de dedução como despesas de custeio da atividade rural e não procede a glosa determinada pelo auditor Fiscal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-19.473 (fls. 499 a 507 - volume III), de 30/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

ATIVIDADE RURAL. GANHO DE CAPITAL. RECEITAS.

Consideram-se receitas da atividade rural, entre outras, o valor da alienação dos bens utilizados na produção rural, tais como tratores, implementos agrícolas, equipamentos, máquinas, utilitários rurais, bem como das benfeitorias incorporada ao imóvel, quando da alienação deste.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS.

Altera-se o lançamento para que se restabeleça a situação a favor do contribuinte, tendo em vista os argumentos da peça impugnatória e a documentação anexada aos autos. Mantêm-se, no entanto, os valores para os quais não foram apresentadas provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

A decisão *a quo* procedeu as seguintes alterações no lançamento:

- em relação ao ganho de capital, excluiu o valor referente às benfeitorias do preço de alienação, conforme declarado pelo contribuinte, mantendo apenas a glosa da redução da base cálculo no montante de R\$2.500,00, visto que o contribuinte incorreu em erro ao informar como ano de aquisição o ano de 1988, sendo que o correto é 1998, como considerado pelo autuante. Houve, ainda, a desqualificação da multa de ofício, reduzindo o percentual de 150% para 75%;
- restabeleceu despesa no valor de R\$120.000,00, no ano-calendário 2004.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 20/06/2008 (vide AR de fl. 510 - volume III), o contribuinte interpôs, em 18/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 511 a 517 - volume III, após breve no qual alega, apresenta as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas

1. ANO-CALENDÁRIO 2004

1.1. O recorrente afirma que as glosas referentes ao código “1” foram contestadas, em pasta denominada anexo II, nos termos dos esclarecimentos prestados em relação ao ano-calendário anterior.

1.2. Em relação à Nota Fiscal nº 714878, no valor de R\$ 14.000,00, alega que se refere à compra de gado bovino adquirido do senhor Carlos Eugênio Figueiredo, CPF

431.137.456-91, em 07/03/2003, não lançada tempestivamente, mas incluída no Livro Caixa em 07/03/2004. Se a referida nota não pode ser lançado como despesa em 2004, como argumentado no acórdão guerreado, deveria ter sido considerada como despesa no ano-calendário 2003, eliminando o imposto apurado naquele ano e deduzindo a diferença no ano-calendário 2004.

- 1.3. No que diz respeito às despesas do código “2”, alega que R\$3.364,45, refere-se a consumo de combustível adquirido na empresa Renon Costa e Cia Ltda., pagos com cheques emitidos pelo próprio contribuinte, cujas cópias foram solicitadas à instituição bancária. As cópias dos cheques recebidas até a resposta à intimação fiscal foram acatadas pelo fiscal, que recodificou de “2” para “3” (glosa cancelada), conforme fls. 505 – volume III dos autos.
- 1.4. Aduz que foi apresentado o anexo IV, no qual foram relacionadas todos os gastos com combustíveis, comprovados e não comprovados com as cópias de cheques, no valor total de R\$7.172,30, dos quais mais de 50% estavam devidamente comprovados com os cupons ou notas e as cópias reprográficas de cheques. No presente recurso o contribuinte junta cópia de cinco cheques, somente recebidas após a entrega da impugnação, relativos aos documentos fiscais já apresentados às fls. 363 a 399 – volume II. Embora a decisão recorrida tenha afirmado que *“Compras de Combustíveis são comprovadas mediante a apresentação das devidas Notas Fiscais e estas, como visto, não foram apresentadas, razão pela qual não serão aceitos os argumentos do contribuinte para as glosas sob o código (2).”* (fl. 506 – volume III), o recorrente sustenta que tal afirmativa não procede, uma vez que os documentos estão anexados às fls. 363 a 399 – volume II.
- 1.5. Com relação à compra da Fazenda Manduri, os julgadores de primeira instância afirmaram que *“[...] não assiste razão ao autuado, eis que a Escritura, fls. 495, não discrimina o que é benfeitoria e o que é terra nua”* (fl. 506 – volume III), entretanto, segundo o contribuinte, consta da citada escritura *“Um imóvel rural, com área de 290,40 ha [...] com, benfeitorias consistentes em cercas [...]”*. Assim, os R\$ 80.000,00 corresponde ao dispêndio com as benfeitorias inseridas na propriedade rural denominada Fazenda Manduri, adquirida da Sra. Vera Lice Simões Rocha, pelo valor total de R\$90.000,00, tendo sido considerado R\$ 10.000,00 como valor da terra nua, esclarecendo que o valor da terra nua foi lançado mediante cálculo proporcional do ITR/2003, da fazenda Boa Vista, da qual o imóvel denominado Fazenda Manduri foi desmembrado em formal de partilha a favor da Sra. Vera Lice. Alega que, apenas por um lapso do Escrivão, não foi discriminado o valor da Terra Nua e das Benfeitorias, o que foi corrigido mediante a re-ratificação da escritura (cópia anexa). Aduz que a existência das benfeitorias pode ser comprovada por meio de diligência e perícia no local.
- 1.6. No que diz respeito ao ganho de capital, informa que acatou e recolheu imposto mantido pela decisão de primeira instância, tendo em vista o pequeno valor, porém não quer dizer confissão de dívida reiterando que a desapropriação se deu para fins de “reassentamento” agrário, sem prejuízo de uma futura solicitação de ressarcimento do imposto de renda pago indevidamente.

2. ANO-CALENDÁRIO 2003

- 2.1. O recorrente informa que acatou e recolheu o imposto mantido pelo julgador *a quo*, reafirmando que os valores referentes aos códigos “1” e “2” foram contestados, conforme justificadas anteriormente apresentadas que transcreve na peça recursal, reiterando os argumentos de sua impugnação.

3. ANO-CALENDÁRIO 2005

- 3.1. O contribuinte declara que, considerando que a maioria dos valores foram contabilizados pelo regime de competência e não de caixa, totalizando R\$104.000,00, optou por acatar a decisão de primeira instância e procedeu ao recolhimento do tributo devido, sem contudo representar confissão de dívida em relação às despesas de código “1” e “2”, reiterando as mesmas justificativas já apresentadas para os demais anos-CALENDÁRIO.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 547 - volume III (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Conforme relatado, o recorrente pagou o crédito tributário apurado pela decisão de primeira instância referente às glosas de despesas da atividade rural dos anos-calendário 2003 e 2005 e ao ganho de capital apurado em julho de 2004. Não obstante alegue que isso não implica em confissão de dívida, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, e portanto, extinto o crédito tributário não existe mais litígio a ser apreciado em relação a essas matérias, razão pela qual deixa-se de apreciar os argumentos correspondentes.

Dessa forma, o presente recurso restringe-se à glosa das despesas da atividade rural relativas ao ano-calendário 2004.

2 Despesas da atividade rural (ano-calendário 2004)

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, o valor total das despesas glosadas no ano-calendário 2004 é de R\$234.918,73 (despesas indicadas com código “1” e “2”, relacionadas às fls. 17 a 24 – volume I). Desse valor, a decisão de primeira instância restabeleceu despesa no montante de R\$120.000,00, restando R\$114.918,73.

Na peça recursal, o contribuinte se insurge explicitamente contra três pontos: (a) a Nota Fiscal nº 714878, no valor de R\$ 14.000,00; (b) despesas com combustíveis; e (c) custo das benfeitorias referente à Fazenda Manduri.

Inicialmente convém lembrar que o resultado da atividade rural é apurado pelo confronto entre as receitas e despesas inerentes a essa atividade, mediante escrituração do Livro Caixa, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, sendo oportuno transcrever o §1º do referido artigo:

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

Assim, para poder deduzir uma despesa, não basta escriturá-la no livro caixa, o contribuinte deve comprová-la por meio de documento hábil e idôneo no qual seja possível identificar o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da despesa.

No que se refere à Nota Fiscal nº 714878, no valor de R\$ 14.000,00 (**item a**), como já ressaltado pelo julgador *a quo*, foi emitida em 07/03/2003 (fl. 487 – volume III) e, portanto não se presta para fins de comprovação de despesa lançada no ano-calendário 2004. Quanto pretensão de se considerar a referida nota fiscal como despesa no ano-calendário 2003, já foi esclarecido no início deste voto que o lançamento referente aquele ano-calendário não faz parte do litígio, logo não cabe qualquer manifestação dessa autoridade julgadora nesse sentido.

Em relação às despesas com combustíveis (**item b**), relacionadas com o código “2” pelo autuante, importa, inicialmente, transcrever o motivo da glosa constante do Termo de Verificação Fiscal (fl. 29 – volume I):

(2) — Glosa contestada e mantida. A documentação apresentada para comprovar a despesa não foi aceita (orçamento, documento sem CPF ou CNPJ do prestador do serviço, documento apresentado não é nota fiscal, documento não atende os requisitos legais, documento fiscal não contém a identificação do contribuinte, ou o vencimento da despesa irá ocorrer em ano posterior).

Observa que encontram-se anexados entre as fls. 364 a 399 – volume II diversos cupons fiscais da empresa Renon Costa e Cia Ltda. nos quais não há a identificação do adquirente. Por esse motivo a despesa foi glosada pela fiscalização, mantendo-se apenas aquelas para as quais o contribuinte apresentou cópia de cheque por ele emitido para comprovar o pagamento.

Em sede de recurso, o interessado juntou cópia de cinco cheques nominais descontados, não apresentados anteriormente ao autuante, que comprovam despesas com combustíveis pagas a Renon Costa e Cia. Ltda., no valor total de R\$1.187,30, glosadas pela fiscalização, conforme abaixo discriminado:

Despesas glosadas pela fiscalização				Cheques apresentado no recurso		
Data	Nº doc.	Fl. (vol I)	Valor	Nº	Valor	Fl. (vol. III)
28/01/2004	000703	18	38,69	002112	38,70	518
24/01/2004	002568	18	64,57	002105	64,50	520
31/03/2004	001099	19	348,44	002140	348,50	522
27/03/2004	002652	19	412,98	002137	413,00	524
06/05/2004	001359	20	322,63	002177	322,60	526
			1.187,31		1.187,30	

Os demais cupons não contém a identificação do adquirente, como determina a legislação, nem existe cheque do contribuinte correspondente que pudesse suprir essa falta e, portanto, não se prestam para comprovar as despesas glosadas. A alegação de que 50% das despesas com combustíveis estariam comprovadas não permite estender a dedução às demais despesas não amparadas em documentação que não preenche os requisitos legais.

Destarte, há que se restabelecer despesas com combustíveis no valor de R\$1.187,30.

Quanto às benfeitorias (**item c**), é certo as despesas de custeio e os investimento podem ser consideradas como despesas para fins de apuração do resultado da atividade rural, conforme disposto no art. 6º c/c o art. 4º, ambos da Lei nº 8.023, de 12 de abril

de 1990, reproduzidos no art. 62 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, que enumera diversos tipos despesas dedutíveis:

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV - animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

[...]

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal à fl. 24 – volume I, que o valor das benfeitorias referentes à compra da Fazenda Manduri, observa que o motivo da glosa foi: “(*) - Não separado na escritura o valor da terra nua com o valor das benfeitorias.”

Analisando-se a escritura de aquisição do referido imóvel rural, anexada à fl. 495 – volume III, consta que foi alienado “Um imóvel rural, com área de 290,40 ha (duzentos e noventa hectares e quarenta ares) com, benfeitorias consistentes em cercas, situado na Fazenda Manduri [...]”. Mais adiante, está consignado que o preço total da venda foi de R\$90.000,00, terreno e benfeitoria, sem contudo discriminar cada uma das parcelas, confirmando a glosa efetuada pela fiscalização.

A escritura de re-ratificação apresentada em sede de recurso (fl. 529 – volume III), foi lavrada em 01/07/2008, data posterior a ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em 20/06/2008 (vide AR de fl. 510 – volume III), e, portanto, por si só, não é suficiente para comprovar o valor das benfeitorias como pretende o interessado.

Da mesma forma, o valor da terra nua informado na Documento de Informação e Apuração do ITR, exercício 2003 (fls. 530 a 536 – volume III), referente a outro imóvel não é suficiente para comprovar a existência das benfeitorias no imóvel adquirido pelo contribuinte e, muito, menos o valor a elas atribuído. Ainda que a propriedade comprada tenha sido desmembrada daquele imóvel, em decorrência de Formal de Partilha, como alega o recorrente, o valor das benfeitoria não pode ser obtido, por simples diferença com base em estimativas do valor da terra nua.

De acordo com a legislação de regência, anteriormente transcreve, o ônus de comprovar as receitas e despesas da atividade rural escrituradas no Livro Caixa é do contribuinte que deve estar respaldada em documentação hábil e idônea.

Assim sendo, não tendo o interessado cautela em documentar adequadamente as operações que, segundo ele teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

3 Pedido de diligência

Por fim, quanto ao pedido de diligência e perícia formulado pelo recorrente, cabe transcrever o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

De fato, esta Câmara pode determinar todas as diligências que julgar necessárias para formar a sua convicção, entretanto, no caso em pauta, não há necessidade, pois todos os elementos essenciais estão presentes nos autos, não podendo uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de diligência, uma vez que visa apenas produzir provas que caberiam ao contribuinte apresentar.

Processo nº 10670.002292/2007-61
Acórdão n.º **2202-01.249**

S2-C2T2
Fl. 7

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer despesas da atividade rural no montante de R\$ R\$1.187,30.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga